



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO

ELEIÇÕES 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1) PROPAGANDA ELEITORAL

1.1) PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

1.2) PRINCIPAIS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

1.3) FIM DA PROPAGANDA ELEITORAL

2) CRIMES ELEITORAIS

2.1) PROCEDIMENTOS

2.2) QUESTÕES GERAIS SOBRE CRIMES ELEITORAIS

2.3) PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

APRESENTAÇÃO

A presente cartilha foi elaborada com o propósito de orientar os órgãos envolvidos na fiscalização do processo eleitoral, especialmente as autoridades policiais, acerca de questões básicas e de orientações da Procuradoria Regional Eleitoral referentes à propaganda eleitoral e crimes eleitorais nas eleições de 2010.

É preciso deixar claro, logo de início, que, verificada uma situação que aparente configurar ilícito eleitoral, deve ser comunicado imediatamente o fato ao Procurador Regional Eleitoral, ao Promotor Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, para que sejam adotadas as providências adequadas ao caso.

As orientações são baseadas no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), na Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), nas Resoluções do TSE e Recomendações da Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Qualquer dúvida relativa a esta cartilha pode ser esclarecida pela Procuradoria Regional Eleitoral (62 – 3243-5310) ou pelos Promotores Eleitorais da respectiva comarca.

A cartilha foi elaborada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás e recebeu o apoio da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para sua impressão.

1) PROPAGANDA ELEITORAL

1.1) PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA ELEITORAL

O poder de polícia em relação à propaganda eleitoral é do Juiz Eleitoral, que é a autoridade que detém competência para determinar as medidas cabíveis para a regularização da propaganda eleitoral irregular que viole a legislação eleitoral (art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.191/2009).

Portanto, verificando o policial a existência de propaganda eleitoral irregular que não configure crime, deve apenas advertir o infrator, documentar o ilícito eleitoral (quando possível) e informar o fato ao Juiz Eleitoral e/ou ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas pertinentes, salvo provimento ou ordem do Juiz Eleitoral que determine alguma ação específica no caso.

A propaganda eleitoral não pode violar as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), que visam à segurança das pessoas que trafegam nas vias públicas. Nessa hipótese, a polícia militar, polícia rodoviária federal e demais autoridades de trânsito podem exercer seu poder de polícia em relação à legislação comum de trânsito, aplicando multa de trânsito e retendo o veículo para regularização, quando for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

No dia das eleições, o poder de polícia será exercido pelo Juiz Eleitoral e também pelo presidente da mesa receptora de votos (art. 139 do Código Eleitoral), que devem ter o suporte das forças policiais.

O descumprimento de ordem da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, caracteriza o crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (TSE – RESPE 10.984/RS).

1.2) PRINCIPAIS PERMISSÕES E VEDAÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL

- a) A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 06 de julho.
- b) É permitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, sendo que todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como o de quem o contratou, e a respectiva tiragem.
- c) É proibida qualquer propaganda que não mencione a respectiva legenda partidária.
- d) São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.
- e) É proibida a propaganda eleitoral que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza, o que também configura crime de corrupção eleitoral, assim como a propaganda feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.
- f) É proibida a propaganda eleitoral por meio de *outdoors* fixos ou móveis.
- g) Em bens particulares, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). A referida dimensão também deve ser obedecida em veículos automotores, comitês eleitorais e no conjunto de propagandas que forme um contexto visual único.
- h) É proibido qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, o que configura gasto ilícito de campanha (infração eleitoral grave), que deve ser informada ao Ministério Público Eleitoral.
- i) Nos bens públicos ou que dependam de permissão do poder público (v.g. postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos) e nos bens de uso comum (v.g. cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), é vedada a veiculação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas.

j) Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

l) É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, sendo que a mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas.

m) São permitidos, até as 22 horas do dia que antecede a eleição, distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

n) É permitido o candidato instalar e fazer funcionar até a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som nos comitês eleitorais, assim como em veículos seus ou à sua disposição, respeitada a legislação ambiental comum quanto ao volume do som (art. 10, II, da Resolução TSE n. 23.191/2009).

o) São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em

distância inferior a 200 metros: I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; II – dos hospitais e casas de saúde; e III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

p) É proibida a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros (art. 14, VI, da Resolução TSE n. 23.191/2009), caracterizando-se assim aquela que viole a legislação ambiental .

q) Pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário compreendido entre as 8 horas e as 24 horas. Porém, são proibidas a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, não podendo o candidato apresentar qualquer show musical ou artístico (inclusive próprio) em seu comício.

r) A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia, sendo que o candidato, o partido político ou a coligação que promover o ato deve fazer a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

s) A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato de propaganda partidária ou eleitoral e ao funcionamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar, compatibilizando ambos. Em suma, o ato de propaganda (v.g. carreatas, passeatas, reuniões) não pode obstaculizar por completo o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos, que devem ser garantidos pela autoridade policial (§ 2º do art. 9º da Resolução TSE n. 23.191/2009).

t) Não é permitida propaganda: I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes; II - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V - que prejudique a higiene e a estética urbana; VI - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; VII - que desrespeite os símbolos nacionais.

1.3) FIM DA PROPAGANDA ELEITORAL¹

a) 3 dias antes das eleições (30 de setembro): Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, caput).

b) 3 dias antes das eleições (30 de setembro): Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

c) 3 dias antes das eleições (30 de setembro): Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).

d) 2 dias antes das eleições (1º de outubro): Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43).

e) 1 dia antes das eleições (2 de outubro): Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).

f) 1 dia antes das eleições (2 de outubro): Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9º).

¹ As datas citadas referem-se ao primeiro turno das eleições. Eventual segundo turno nas eleições para Presidente da República e/ou Governador será realizada no dia 31 de outubro de 2010, aplicando-se as mesmas vedações à propaganda eleitoral realizadas 3 dias antes - 28 de outubro, 2 dias antes - 29 de outubro, 1 dia antes - 30 de outubro e no dia do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

g) dia das eleições (3 de outubro): Data em que não é permitida nenhuma propaganda de partido político ou candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, inciso III), ressalvada a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, caput).

h) dia das eleições (3 de outubro): É vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 1º).

i) dia das eleições (3 de outubro): Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

j) dia das eleições (3 de outubro): Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 2º).

l) dia das eleições (3 de outubro): Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

2) CRIMES ELEITORAIS

2.1) PROCEDIMENTOS

a) A Polícia Federal exerce, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, TRE ou dos Juízes Eleitorais, assim como às requisições do Ministério Público Eleitoral, devendo apurar e realizar a colheita de provas de eventual crime eleitoral, assim como lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, quando for o caso (art. 2º, *caput*, e art. 8º da Resolução TSE n. 23.222/2010)

b) A Polícia Civil, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, tem atuação supletiva em matéria eleitoral, devendo fazer diretamente a apuração e colheita de provas de eventual crime eleitoral, seja mediante diligências preliminares ou instauração de inquérito policial, assim como efetuar e lavrar auto de prisão em flagrante e conceder fiança, quando for o caso (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.222/2010 e TSE - CTA 6656/MG);

c) A Polícia Civil, em sua atuação supletiva, tem as mesmas restrições da Polícia Federal, somente podendo instaurar inquérito policial para apurar crimes eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (art. 8º da Resolução TSE n. 23.222/2010 e TSE – CTA 6656/MG);

d) Quando tiver conhecimento da prática de crime eleitoral, especialmente na hipótese de não ser cabível a prisão em flagrante, a autoridade da Polícia Federal ou da Polícia Civil deverá informar imediatamente o Juiz Eleitoral competente, devendo, se necessário, adotar as medidas acautelatórias previstas no art. 6º do CPP (art. 6º da Resolução TSE n. 23.222/2010);

e) A Polícia Militar, sempre que efetuar a prisão em flagrante por crime eleitoral, deverá apresentar o infrator, para fins de lavratura do auto, à Polícia Federal nas Zonas Eleitorais onde exista órgão dessa, ou, onde não existir, à Polícia Civil, em face das orientações dos itens anteriores;

f) A Polícia Federal, Civil ou Militar deverá prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, devendo a autoridade policial responsável por lavrar o auto comunicar o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas (art. 7º da Resolução TSE n. 23.222/2010); ou, quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral competente (parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE n. 23.222/2010);

g) A autoridade da Polícia Federal ou da Polícia Civil, logo após lavrar o auto de prisão em flagrante ou o termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral, deve imediatamente encaminhar cópia integral à Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás para que possam ser adotadas as medidas eleitorais pertinentes contra o infrator, as quais são independentes das sanções na esfera penal;

h) Desde 05 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, não deve a Polícia Federal, Civil ou Militar prender ou deter de imediato qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ainda que não transitada em julgado, ou por desrespeito a salvo-conduto (art. 236 do Código Eleitoral). No referido período, verificando a autoridade policial que existe mandado de prisão em aberto contra o eleitor, deverá manter esse sob vigilância e acompanhamento, sem, contudo, cercear seu direito de votar, e comunicar imediatamente o fato ao Juiz ou tribunal que expediu a ordem de prisão ou ao Juiz Eleitoral, solicitando que decida quanto ao cumprimento da ordem de prisão no período, tendo em vista as divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a vigência e interpretação do referido dispositivo legal²;

² Para Joel J. Cândido, o art. 236 do Código Eleitoral foi revogado pela Constituição Federal de 1988 (Direito Eleitoral, 2003, p. 303). Já para Francisco Rodrigues da Silva, o dispositivo somente se aplica para crimes eleitorais, não se aplicando à crimes comuns (Caderno Direito & Justiça, Correio Braziliense, 30/09/2002). De outro lado, para Paulo Guimarães e Leovegildo Moraes, quando o dispositivo afirma que nenhuma autoridade pode 'prender', ele se refere à decretação da prisão, e não ao ato físico de prender, razão pela qual o art. 236 do CE não se aplica ao mandados de prisão expedidos antes do referido prazo (*apud* Cláudio da Silva Leiria, in Jus Navigandi). Para Geraldo Francisco Pinheiro Franco, a ordem de prisão cautelar pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

i) Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral), aplicando-se nesse caso, havendo mandado de prisão em aberto, a mesma orientação do item 8 dessa recomendação;

j) Desde 15 (quinze) dias antes da eleição, os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, aplicando-se nesse caso, havendo mandado de prisão em aberto (art. 236, § 1º, do Código Eleitoral), a mesma orientação do item 8 dessa recomendação.

l) Ocorrendo qualquer prisão pela prática de crime eleitoral, nas hipóteses previstas nas alíneas “h”, “i” e “j”, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz ou tribunal competente, antes da lavratura do auto de prisão em flagrante, quando for o caso (art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e TRE-DF - CTA n. 28/DF).

m) Os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo os autos ser remetidos dentro de 24 horas para sua respectiva Casa Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão (art. 53, § 2º, da Constituição Federal);

n) Os magistrados somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo a autoridade policial fazer a imediata comunicação da prisão ao Presidente do tribunal competente e, logo após a lavratura do auto, no prazo máximo de 24 horas, efetuar sua apresentação à referida autoridade do Poder Judiciário (art. 33, II, da LC 35/79);

o) Os membros do Ministério Público somente podem e devem ser presos em flagrante por crime eleitoral inafiançável (arts. 323 e 324 do CPP), devendo a autoridade policial fazer a imediata comunicação da prisão ao Procurador-Geral da República ou ao Procurador-Geral de Justiça, conforme o caso, e, logo após a lavratura do auto, no prazo máximo de 24 horas, efetuar sua apresentação à referida autoridade do Ministério Público (art. 18, II, “d”, da LC 75/93 e art. 40, III, da Lei n. 8.625/1993);

p) Em se tratando de flagrante de crime eleitoral afiançável praticado pelas autoridades públicas indicadas nas alíneas “m”, “n” e “o”, a autoridade policial ou o agente policial federal, civil ou militar deverá fazer cessar o crime eleitoral, sem efetuar a prisão da autoridade pública, advertindo o flagranteado que a

cumprida, apenas permitindo-se o direito de voto do preso, conforme uma interpretação conforme à constituição (A prisão de eleitores nas vésperas da eleição, in Boletim IBCCRIM n. 20, setembro de 1994). Para Cláudio da Silva Leiria, o dispositivo não se aplica para crimes graves, como crimes hediondos, contra a vida e roubo, tendo em vista uma interpretação conforme a constituição do dispositivo e uma ponderação de direitos fundamentais (Considerações sobre o artigo 236 do Código Eleitoral, *in Jus Navigandi*). O TRE-BA já decidiu, em análise de caso concreto, que deve prevalecer o interesse público em relação à regra proibitiva do art. 236 do Código Eleitoral (HC n. 130/BA, Acórdão n. 1083, rel. Juiz Antônio Cunha Cavalcanti, j. 14/12/2005).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

continuidade ou reiteração da prática delitiva põe em risco a ordem pública (normalidade) nas eleições. Em seguida, deverá lavrar boletim de ocorrência, fazendo a colheita imediata da prova do crime flagranteado, inclusive com a oitiva de testemunhas, e encaminhar os elementos probatórios ao tribunal competente para processar e julgar a autoridade com prerrogativa de foro, assim como ao Procurador Regional Eleitoral para a adoção das medidas eleitorais pertinentes contra o infrator, que são independentes da esfera penal. Porém, caso haja resistência por parte da autoridade pública flagranteada em cessar a prática do crime eleitoral, o referido crime passa a ser inafiançável em razão de por em risco a ordem pública (normalidade) nas eleições (art. 324, IV, c/c 312 do CPP), devendo ser efetuada a prisão em flagrante do infrator, procedendo-se na forma especificada nas alíneas “m”, “n” e “o”.

2.2) QUESTÕES GERAIS SOBRE CRIMES ELEITORAIS

- a) Os crimes eleitorais são considerados comuns. (STF INQ-507/DF).
- b) Todos os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, mesmo os crimes eleitorais contra a honra de candidatos e terceiros (art. 355 do Código Eleitoral).
- c) Não havendo pena mínima prevista expressamente no preceito secundário da norma incriminadora, esta será de 15 dias para crimes punidos com detenção e 1 (um) ano para crimes punidos com reclusão (art. 284 do Código Eleitoral).
- d) aplica-se aos crimes eleitorais as regras gerais do Código Penal (art. 287 do Código Eleitoral).
- e) conceito de funcionário público - o sentido amplo do Código Eleitoral abrange todos os prestamistas de serviço à Justiça Eleitoral, seja em caráter permanente ou eventual, seja a título remunerado ou não (art. 283 do Código Eleitoral).
- f) crimes eleitorais cometidos pela imprensa, aplica-se exclusivamente o Código Penal (art. 288 do Código Eleitoral).
- g) são considerados crimes eleitorais afiançáveis aqueles que forem punidos com detenção ou quando punidos com reclusão tiverem pena mínima cominada igual ou inferior a 02 (dois) anos, salvo nesse último caso se o crime tiver sido cometido com violência contra a pessoa ou grave ameaça (art. 323, I e V, do CPP).

2.3) PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

- a) **CORRUPÇÃO ELEITORAL (art. 299 do Código Eleitoral):** Configura crime de corrupção eleitoral dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
 - a.1) Pena - reclusão de um até quatro anos e pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

a.2) Promessas genéricas feitas em ‘palanque’ ou na propaganda eleitoral não configura o crime de corrupção eleitoral. A promessa, oferta ou doação de vantagem deve ser feita a eleitor ou eleitores determinados visando a obtenção do voto.

a.3) A mesma conduta pode caracterizar captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), que independe de pedido expreso de voto para sua caracterização, e enseja a cassação do registro e diploma do candidato além de multa.

b) BOCA DE URNA (art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97): Configura crime de boca de urna, no dia da eleição: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

b.1) Pena - detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

b.2) A manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos não configura boca de urna.

c) TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (arts. 5º e 10º c/c art. 11, III, da Lei n. 6.091/74): Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo: I - a serviço da Justiça Eleitoral; II - coletivos de linhas regulares e não fretados; III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família; IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não requisitados pela Justiça Eleitoral.

c.1) O transporte irregular de eleitores, fora das hipóteses acima referidas, configura crime eleitoral punido com reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa.

c.2) A simples “carona” de vizinho ou de amigo não configura o referido crime se pela circunstância se verificar que não há qualquer intenção de obter vantagem eleitoral em favor de determinado candidato ou partido (TSE - RESPE 28.517/MA).

d) FORNECIMENTO GRATUITO DE ALIMENTOS NO DIA DA ELEIÇÃO (arts. 8º e 10º c/c art. 11, III, da Lei n. 6.091/74): No dia da eleição é vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de refeições aos eleitores da zona urbana, sendo que na zona rural somente a Justiça Eleitoral poderá efetuar o fornecimento de refeições, quando imprescindível.

d.1) O fornecimento gratuito de refeições aos eleitores no dia da eleição configura crime eleitoral punido com reclusão de quatro a seis anos e pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

e) CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES (art. 302 do Código Eleitoral): Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma. Pena – de reclusão de quatro a seis anos e multa.

f) IMPEDIR OU EMBARAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO (art. 297 do Código Eleitoral): Configura crime eleitoral impedir ou embaraçar (confundir, dificultar, estovar, atrapalhar) propositadamente o exercício do voto do eleitor. Pena – detenção de 15 dias a seis meses e multa.

g) DESOBEDEIÊNCIA (art. 347 do Código Eleitoral): Configura crime de desobediência recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução. Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

g.1) Ação ou omissão, conforme esteja sendo desobedecida uma ordem negativa de abster-se de determinada prática, ou uma ordem positiva de fazer ou dar algo.

g.2) A desobediência pressupõe uma determinação específica, dirigida a pessoa certa e individualizada. A ciência da pessoa tem de ser inequívoca para que se configure a desobediência.

h) FALSIDADES (arts. 348 a 351 do Código Eleitoral): Configuram os referidos crimes a falsificação material ou ideológica de documento, assim como o seu uso ou mesmo a mera obtenção de documento falso para propósitos eleitorais.

i) DANO E DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA (art. 72, III, da Lei n. 9.504/97): Constitui crime, punível com reclusão, de cinco a dez anos, causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

j) USO DA IMAGEM E SÍMBOLO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 40 da Lei n. 9.504/97): O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa.

l) CRIMES CONTRA A HONRA (Arts. 324 a 327 do Código Eleitoral):

l.1) Configura crime eleitoral a calúnia, difamação e injúria praticados na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda.

l.2) constitui crime de ação penal pública incondicionada.

m) INUTILIZAÇÃO, DESTRUIÇÃO E PERTURBAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL (art. 331 do Código Eleitoral): Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado: Pena - detenção até seis meses ou multa

n) IMPEDIR A PROPAGANDA ELEITORAL (art. 332 do Código Eleitoral): Impedir o exercício de propaganda: Pena - detenção até seis meses e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Procuradoria Regional Eleitoral

o) PRÊMIOS E SORTEIOS (art. 334 do Código Eleitoral): Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável fôr candidato.

p) VOTAR OU TENTAR VOTAR MAIS DE UMA VEZ OU EM LUGAR DE OUTRO ELEITOR (art. 309 do Código Eleitoral): Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem: Pena - reclusão de um a três anos.

q) OMISSÃO NA ENTREGA DO BOLETIM DE RESULTADO DA URNA (art. 68, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.504/97): O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados. § 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição. § 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa.